

GRUPO I – CLASSE II – 1ª CÂMARA

TC 029.325/2017-0

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Araguañ/MA

Responsável: Márcio Regino Mendonça Weba (736.441.103-87)

Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81)

Representação legal: não há

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FNDE. PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE). CITAÇÃO. REVELIA. PRESTAÇÃO DE CONTAS INTEMPESTIVA. AUSÊNCIA DO PARECER DO CAE. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução da SecexTCE (peça 22), com a qual se manifestaram de acordo os titulares da Secretaria (peças 23 e 24). Complementa o relatório pareceres do representante do MP/TCU (peças 26 e 29) e despacho à peça 28. Transcrição com ajustes de forma considerados pertinentes:

Instrução (peça 22):

“INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, em desfavor do Sr. Márcio Regino Mendonça Weba (CPF 736.441.103-87), ex-prefeito Municipal de Araguañ (MA), na gestão 2009/2012, em face da omissão na prestação de contas quanto aos recursos repassados àquela municipalidade no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, no exercício de 2012, com prazo final para a apresentação da prestação de contas expirado em 30/04/2013, na forma da Resolução CD/FNDE 05/2013.

HISTÓRICO

2. O valor total repassado, no âmbito do PNAE 2012, ao município, no exercício considerado, correspondeu à importância de R\$ 234.312,00, por meio de várias ordens bancárias, conforme registros constantes do Sistema Integrado de Gestão de Prestação de Contas do FNDE (peça 1, p. 11-12). Como os extratos bancários da conta corrente específica não foram acostados aos autos nem se encontram disponíveis no referido sistema, consideramos as ordens bancárias emitidas ao final do mês, como creditadas no primeiro dia útil do mês subsequente, em reverência ao critério preconizado pelo art. 8º, inciso II, da Instrução Normativa TCU 71/2012:

Data	Valor (R\$)
1/4/2012	43.152,00
1/5/2012	21.576,00
1/6/2012	21.576,00
1/7/2012	24.668,00
1/8/2012	24.668,00

Data	Valor (R\$)
1/9/2012	24.668,00
1/10/2012	24.668,00
1/11/2012	24.668,00
1/12/2012	24.668,00
Total	234.312,00

3. Expirado o prazo para a apresentação da prestação de contas do programa em 30/04/2013, na forma da Resolução CD/FNDE 05/2013, havendo inércia do gestor encarregado da aplicação dos recursos e também de seu sucessor, em cujo período de mandato situava-se o termo final para cumprimento desse dever, o FNDE tratou de empreender notificações aos responsáveis.

4. O Sr. Valmir Belo Amorim (CPF 191.950.444-34), ex-Prefeito Municipal na gestão 2013-2016, foi notificado da omissão pelo Ofício 2403E/2013-SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN-FNDE, de 15/8/2013 (peça 1, p. 17), cujo recebimento é atestado por comprovante emitido pelo próprio sistema (peça 1, p. 18), em 29/8/2013.

5. Já ao Sr. Márcio Regino Mendonça Webá (CPF 736.441.103-87), ex-Prefeito Municipal na gestão 2009-2012, encarregado da aplicação dos recursos do PNAE, foi encaminhada a notificação pertinente por meio do Ofício 18139/2016-SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE, na data de 4/8/2016 (peça 1, p. 19-20), cuja entrega restou frustrada, com devolução da correspondência ao remetente, por motivo de mudança do destinatário (peça 1, p. 24).

6. Recorreu então o FNDE à notificação por edital, publicado no Diário Oficial da União, na data de 23/8/2016 (peça 1, p. 22).

7. Os destinatários dos expedientes permaneceram inertes, conforme registrou a Informação 2166/2016/SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN-FNDE (peça 1, p. 25-26), a qual recomendou instauração de tomada de contas especial, diante da não apresentação da prestação de contas e da conseqüente não demonstração da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados, assim como da não devolução dos recursos.

8. O Relatório de Tomada de Contas Especial 82/2017 (peça 1, p. 28-33) concluiu que o prejuízo importaria no valor total dos recursos repassados, o que corresponde ao valor original de R\$ 234.312,00, imputando-se a responsabilidade ao Sr. Márcio Regino Mendonça Webá (CPF 736.441.103-87), ex-prefeito Municipal de Araguañá (MA), na gestão 2009/2012, uma vez que o mesmo seria a pessoa responsável pela gestão e execução dos recursos federais recebidos à conta do referido programa.

9. Quanto ao seu sucessor, o Sr. Valmir Belo Amorim (CPF 191.950.444-34), ex-prefeito Municipal de Araguañá (MA), na gestão 2013/2016, em que pese ter sido ele o responsável pela omissão na apresentação da prestação de contas por meio do SiGPC, tendo o prazo final da mesma expirado em 30/04/2013, o mencionado ex-prefeito teria adotado as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público, por meio de Representação protocolizada junto ao Ministério Público Federal, conforme relato no item 8 (peça 1, p. 30) do Relatório do Tomador de Contas, o que afastaria a sua responsabilidade no processo, a teor da Súmula 230 do TCU, no entendimento do órgão repassador.

10. As instâncias subseqüentes do controle interno (peça 2) aquiesceram ao entendimento do tomador de contas, manifestações das quais tomou ciência a autoridade ministerial (peça 3).

11. Em sua intervenção inicial nos autos, a unidade técnica, em pareceres convergentes (peças 4-6), após atestar a presença, no processo, dos pressupostos de constituição e de procedibilidade previstos na IN/TCU 71/2012, com as modificações introduzidas pela IN/TCU 76/2016, destacou que a responsabilidade deveria recair exclusivamente na pessoa do Sr. Márcio Regino Mendonça Webá, ex-prefeito Municipal de Araguañá (MA), na gestão 2009/2012, que era o encarregado da gestão e execução dos recursos federais recebidos à conta do programa no exercício de 2012. Quanto ao Sr. Valmir Belo Amorim, ex-prefeito Municipal na gestão 2013-2016, a despeito da responsabilidade originária pela ausência de apresentação da prestação de contas, cujo

termo final do prazo correspondente estava compreendido no intervalo de seu mandato, nos termos da Súmula 230 do TCU, não poderia ser apenado, na medida em que adotou as medidas legais ao seu alcance, representando ao MPF contra o seu antecessor (peça 1, p. 30).

12. Com base nestas considerações, e no uso de delegação de competência do relator deste feito, Ministro Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, nos termos do art. 1º, inc. VII, da Portaria-MINS-ASC Nº 10, de 15/8/2017, foi promovida a citação do Sr. Márcio Regino Mendonça Weba, ex-prefeito Municipal de Araguañã (MA), na gestão 2009-2012, pela totalidade dos recursos repassados, bem como a sua audiência, pela omissão do dever de prestar contas.

13. Tendo em vista a incerteza quanto ao endereço atualizado do Sr. Márcio Regino Mendonça Weba, foram enviados diversos expedientes ao responsável (peças 8-13), na forma do quadro abaixo:

Ofício	Data da entrega/devolução	Aviso de recebimento
3590/2019 (peça 8)	2/7/2019	Mudança (peça 16)
3591/2019 (peça 9)	3/7/2019	Assinado por terceiro (peça 15)
3592/2019 (peça 10)	2/7/2019	Assinado por terceiro (peça 14)
3593/2019 (peça 11)	12/7/2019	Mudança (peça 19)
3594/2019 (peça 12)	2/7/2019	Mudança (peça 17)
3595/2019 (peça 13)	12/7/2019	Mudança (peça 18)

EXAME TÉCNICO

14. Como as correspondências somente foram aceitas em dois endereços (peças 14-15), e estes foram coligidas pela unidade técnica, em fontes alternativas à base de dados da Secretaria da Receita Federal, efetuou-se pesquisa em processos contemporâneos de tomada de contas especial em que figura como responsável o Sr. Márcio Regino Mendonça Weba. Desta forma, foi agregada aos autos uma procuração *ad judicium* juntada originalmente ao TC 000.017/2018-8, datada de 23/1/2018 (peça 21).

15. Este instrumento de mandato, assinado pelo Sr. Márcio Regino Mendonça Weba, informa como endereço residencial exatamente aquele para o qual fora encaminhado o Ofício 3592/2019 (peça 10), cujo recebimento encontra-se documentado pelo comprovante de peça 14.

16. Em que pese o referido aviso de recebimento ter sido assinado por pessoa estranha aos autos, esse fato, por si só, não invalida a notificação dirigida ao responsável, uma vez que o art. 179, inciso II, do Regimento Interno do TCU estabelece que as comunicações processuais far-se-ão mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário.

17. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do 'AR' no endereço do destinatário:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ART. 179 DO REGIMENTO INTERNO DO TCU. INTIMAÇÃO DO ATO IMPUGNADO POR CARTA REGISTRADA, INICIADO O PRAZO DO ART. 18 DA LEI nº 1.533/51 DA DATA CONSTANTE DO AVISO DE RECEBIMENTO. DECADÊNCIA RECONHECIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

18. O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

19. O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

20. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013 - TCU - Segunda Câmara, Relator Ministro JOSÉ JORGE);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008 - TCU - Plenário, Relator Ministro BENJAMIN ZYMLER);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007 - TCU - Plenário, Relator Ministro AROLDO CEDRAZ)

21. Apesar de regularmente citado, o responsável deixou transcorrer *in albis* o prazo regimental de 15 dias, que lhe foi concedido para apresentar alegações de defesa e razões de justificativa e/ou efetuar o recolhimento do débito, motivo pelo qual se impõe o reconhecimento da revelia de que trata o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992. Deve ser ressaltado que a forma de contagem de prazos instituída pelo vigente Código de Processo Civil (lei 13.105/2015), em dias úteis, é inaplicável à processualística de controle externo (Acórdão 2224/2018 – Plenário – Rel. Min. Marcos Bemquerer), que segue sendo regida pela Resolução TCU 170/2004 nesse particular.

22. A despeito da aplicação da revelia, devem ser considerados, no entanto, eventuais elementos já constantes dos autos, os quais poderiam, em tese, levar a um juízo favorável ao responsável revel.

23. Deve-se observar que, nos processos do TCU, a revelia não implica a presunção de que sejam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que o não comparecimento do réu aos autos leva à presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor.

24. Assim, independentemente da revelia, a avaliação da responsabilidade do agente nos processos desta Corte não prescinde dos elementos existentes nos autos ou para ele carreados, uma vez que são regidos pelo princípio da verdade material (Acórdãos 163/2015 - TCU - 2ª Câmara – Rel. Min. André de Carvalho; 2.685/2015 - TCU - 2ª Câmara – Rel. Min. Raimundo Carreiro; 2.801/2015 - TCU - 1ª Câmara – Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues; 4.340/2015 - TCU - 1ª Câmara – Rel. Min. Weder de Oliveira; e 5.537/2015 - TCU - 1ª Câmara - Rel. Min. Weder de Oliveira).

25. Finalizada essa breve retrospectiva, bem como o introito analítico, emergindo na apreciação meritória, reconhece-se que os apontamentos cabíveis e necessários ao deslinde da matéria não são extensos.

26. Não exsurgiram constatações posteriores que infirmem o entendimento externado pela unidade técnica na abordagem preliminar, não somente porque o responsável abdicou de apresentar alegações de defesa, como inexistem nos autos elementos que o favoreçam, não abarcados inicialmente. O dever de prestar contas é aplicável a todo administrador público, a quem

incumbe *‘justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes’*, conforme o art. 93 do Decreto-lei 200/1967, recepcionado e prestigiado pelo art. 70, parágrafo único da Constituição Federal, na redação conferida pela Emenda Constitucional 19/2008.

27. As prestações de contas não foram apresentadas, donde se presume o emprego irregular dos recursos e o correspondente dever de ressarcir. A ausência de apresentação de prestação de contas, sem justificativa, como bem destaca o eminente Ministro Benjamin Zymler, ao externar o voto condutor do Acórdão 196/2016 – Plenário, traz a presunção de dano, por imposição legal:

Logo, a omissão no dever de prestar contas configura ofensa não só às regras legais, mas também aos princípios basilares da administração pública, já que, ao final e ao cabo, o gestor deixa de prestar satisfação à sociedade sobre o efetivo emprego dos recursos postos sob a sua responsabilidade, dando ensejo, inclusive, ao surgimento de presunção legal de integral dano ao erário, pela não aplicação dos valores com desvio dos recursos federais.

28. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara – Rel. Min. Ubiratan Aguiar; 6.182/2011-TCU - 1ª Câmara – Rel. Min. Weder de Oliveira, 4.072/2010-TCU-1ª Câmara – Rel. Min. Valmir Campelo; 1.189/2009-TCU- 1ª Câmara – Rel. Min. Marcos Bemquerer; 731/2008-TCU-Plenário; Rel. Min. Aroldo Cedraz).

29. Noutro giro, vislumbro óbice à cumulação das multas referidas nos arts. 57 e 58 da lei 8.443/92, a qual somente é admissível quando os fatos geradores das penalidades forem distintos (Acórdãos 1791/2012 – Plenário – Rel. Min. Ana Arraes; 1592/2017 – Primeira Câmara – Rel. Min. Bruno Dantas; 4342/2018 – Segunda Câmara – Rel. Min. Ana Arraes).

30. No caso vertente, o dano ao erário decorre, por presunção legal, da omissão do dever de prestar contas, ilícito que ensejou a audiência do responsável. Existe uma relação de subordinação, de natureza de causa e efeito, entre a omissão e a falta de comprovação da aplicação regular dos recursos, no sentido que, no caso específico, a segunda decorre da primeira, esta representando o desvalor da conduta (a omissão, que é o fato gerador da penalidade) e aquela o desvalor do resultado (a incerteza se os valores foram aplicados corretamente no objeto do programa). Nesse cenário, a jurisprudência do TCU termina por adotar a teoria da exasperação, de forma analógica às figuras dos arts. 70 e 71 do Código Penal (concurso formal e crime continuado), dispensando ou absorvendo a multa do art. 58 da lei orgânica, mas atribuindo repercussão dosimétrica à penalidade do art. 57, que guarda relação de proporcionalidade com o dano ao erário. É a tese prevalecente no Acórdão 9579/2015 – Segunda Câmara, da relatoria do eminente Ministro Vital do Rego.

31. No que diz respeito à pretensão punitiva do TCU, conforme o Acórdão 1441/2016 - Plenário – Rel. Min. Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de 10 anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável. No caso em exame, não se verifica a ocorrência da prescrição, uma vez que o prazo final para apresentação da prestação de contas, no caso dos recursos repassados na órbita do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, no exercício de 2012, expirava em 30/04/2013, na forma da Resolução CD/FNDE 05/2013, e o despacho que ordena a citação, que seria causa interruptiva do prazo, foi proferido na data de 28/5/2019 (peça 6).

CONCLUSÃO

32. Diante da omissão do dever de prestar contas dos recursos recebidos pelo município de Araguañã (MA) no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, no exercício de 2012, inércia reiterada a partir do recebimento da citação que lhe fora encaminhada, deve recair sobre a pessoa do Márcio Regino Mendonça Weba, ex-Prefeito Municipal na gestão 2009-2012, a irregularidade das contas e a condenação em débito, bem como a aplicação da multa do art. 57 da lei 8.443/92.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

33. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

33.1. considerar, para todos os efeitos, revel o Sr. Márcio Regino Mendonça Weba (CPF 736.441.103-87), ex-Prefeito Municipal de Araguañã (MA), na gestão 2009-2012, dando-se prosseguimento ao processo, conforme preceitua o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, §8º, do RITCU;

33.2. julgar irregulares as contas do Sr. Márcio Regino Mendonça Weba (CPF 736.441.103-87), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'a' e 'c', 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, e condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas e fixando-lhe o prazo de 15 dias, para que comprove, perante este Tribunal, em respeito art. 214, inciso III, alíneas 'a' e 'b', do Regimento Interno do TCU, o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento e com o abatimento de valores acaso já satisfeitos, nos termos da legislação vigente:

Data	Valor (R\$)
1/4/2012	43.152,00
1/5/2012	21.576,00
1/6/2012	21.576,00
1/7/2012	24.668,00
1/8/2012	24.668,00
1/9/2012	24.668,00
1/10/2012	24.668,00
1/11/2012	24.668,00
1/12/2012	24.668,00
Total	234.312,00

Valor atualizado em 22/10/2019: R\$ 349.691,57 (sem juros)

33.4 aplicar ao Sr. Márcio Regino Mendonça Weba (CPF 736.441.103-87), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

33.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 219, inciso II, do Regimento Interno do TCU, caso não atendida a notificação;

33.6. autorizar, desde logo, se requerido pelo responsável, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da dívida em até 36

(trinta e seis) parcelas, incidindo sobre cada uma, os encargos legais devidos, sem prejuízo de alertá-lo de que, caso opte por essa forma de pagamento, a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §2º, do Regimento Interno do TCU;

33.7. enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao FNDE, ao Assessor Especial de Controle Interno do Ministério da Educação e ao responsável, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa;

33.8. enviar cópia do Acórdão a ser prolatado, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentarem, à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis.”

Parecer do MPTCU (Peça 26):

“(…)

Estando os autos neste gabinete, deu entrada o ofício 41911/2019 do FNDE, informando que foi apresentada intempestivamente documentação a título de prestação de contas dos recursos transferidos, anexando cópia do que foi recebido. A Autarquia informa, ainda, que elaborará Nota Técnica e a encaminhará ao Tribunal.

Diante deste fato, sugerimos o retorno do feito à Secex/TCE, para que avalie a documentação enviada e à luz da Nota Técnica a ser remetida ao Tribunal, emita, se for o caso, novo pronunciamento de encaminhamento do processo.

Na hipótese de Vossa Excelência considerar desnecessária a aludida providência, solicitamos o retorno dos autos a este gabinete para pronunciamento de mérito”.

Despacho do Relator (Peça 28):

“(…)

6. Instruído o processo e estando os autos no gabinete do Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico, deu entrada nos autos, em 3/12/2019, o Ofício 41911/2019 do FNDE, informando que foi apresentada intempestivamente documentação a título de prestação de contas dos recursos transferidos, razão pela qual o membro do *parquet* submeteu o feito a minha consideração, solicitando que, caso este Relator entendesse desnecessário encaminhar os autos à Unidade Técnica, fosse o feito restituído para pronunciamento de mérito do Ministério Público.

7. Posteriormente, em 25/3/2019, foi incorporado aos autos novo ofício da autarquia (peça 27), encaminhando nota técnica pertinente à análise da documentação recebida.

8. Considerando-se que a referida nota técnica conclui por insuficiência de documentação e que não foi apresentado o imprescindível parecer do conselho de alimentação escolar, entendo que o processo deve prosseguir para julgamento.

Dessa forma, encaminho os autos ao Ministério Público para que se pronuncie quanto ao mérito do processo”.

Parecer do MPTCU (Peça 29):

“Estando os autos neste gabinete, deu entrada o ofício 41911/2019 do FNDE, informando que fora apresentada intempestivamente documentação a título de prestação de contas dos recursos transferidos, bem assim que a Autarquia elaboraria Nota Técnica e a encaminharia ao Tribunal.

Diante deste fato, sugerimos o retorno do feito à Secex/TCE, para que avaliasse a documentação enviada e, à luz da Nota Técnica a ser remetida ao Tribunal, emitisse, se fosse o caso, novo pronunciamento de encaminhamento do processo (peça 26).

A referida nota técnica foi encaminhada à Corte em 25/3/2019 e conclui por insuficiência de documentação, tendo assinalado ainda que não foi apresentado o imprescindível parecer do conselho de alimentação escolar.

Diante desse quadro, o eminente Relator entendeu que o processo deve seguir para julgamento, encaminhando o feito a este gabinete para pronunciamento de mérito.

Ao examinar os novos documentos que vieram aos autos, já não podemos mais anuir integralmente à proposição da Secex/TCE, embora mantenhamos aquiescência no que é essencial.

É que identificamos que a prestação de contas se deu em momento anterior à citação do Tribunal, pois o ofício foi recebido em 2/7/2019 (peça 14) e a prestação de contas foi enviada em 12/6/2019, conforme faz prova o espelho do Sistema de Gestão de Prestação de Contas (SIGPC).

Assim, fica afastada a irregularidade de omissão no dever de prestar contas, pois tal ilícito somente é caracterizado a partir da citação feita pelo TCU. A apresentação da prestação de contas anteriormente à citação configura intempestividade no dever de prestar contas, conforme entendimento assentado em várias deliberações, a exemplo dos Acórdãos 1792/2020 e 5.773/2015, ambos da Primeira Câmara, e do Acórdão 5910/2016 da Segunda Câmara.

Todavia, conforme assinalado acima, a prestação de contas não contou com elemento essencial, que consiste no parecer do Conselho de Alimentação Escolar (CAE), fato que impede a comprovação da lisura na gestão dos recursos recebidos à conta do PNAE, conforme coesa jurisprudência do Tribunal (Acórdãos 3871/2019, 4716/2018 e 2364/2018 da Segunda Câmara).

Diante desse novo quadro processual, anuímos à proposta de encaminhamento formulada pela unidade técnica, opinando, porém, que o juízo de irregularidade das contas seja proferido com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, **alínea b**, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992”.

É o relatório.